



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 2019** **(Do Sr. General Girão)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3041/19, 6078/19, 6597/19, 142/20, 1230/22 e 1993/23

**(\*) Avulso atualizado em 01/09/23 para exclusão de apensado (6).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, para estabelecer nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22-A. ....

Parágrafo único. ....

IV – mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cancelar o registro civil e o estatuto do partido político, nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ....

V – que possui ou tenha possuído dirigentes condenados em segunda instância por ato doloso de improbidade administrativa, por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa;

VI – que reiteradamente deixa de aplicar sanções disciplinares previstas no respectivo estatuto a membros do partido condenados em segunda instância por ato doloso de improbidade administrativa ou por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

§7º Para fins do inciso V, consideram-se dirigentes dos partidos políticos os membros eleitos para o diretório nacional, bem como os membros eleitos para Conselhos Fiscais e para Comissões Executivas de âmbito nacional, e cargos correspondentes.

§8º O disposto no inciso V do caput incide independentemente do

número de dirigentes condenados, bastando um, e ainda que os demais dirigentes não tenham tido conhecimento dos fatos criminosos.

§9º O disposto no inciso V do caput incide mesmo que o condenado já não seja mais dirigente do partido, desde que os atos dolosos de improbidade administrativa ou os crimes pelos quais tenha sido condenado tenham sido praticados no período em que exercia o cargo no partido político.

§10 Cancelado o registro civil e o estatuto de partido político, os membros não condenados em segunda instância nos crimes previstos nos incisos V e VI poderão requerer, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação a outro partido político.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, para estabelecer novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

Há anos a sociedade vem acompanhando a investigação e a condenação de políticos envolvidos não apenas em atos de improbidade administrativa, mas também na prática de crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e outros. Muitos desses políticos integram ou já integraram a cúpula de partidos políticos, exercendo cargo de Presidente nacional, integrando diretórios nacionais, Conselhos Fiscais, secretarias nacionais e outros correspondentes, segundo cada estatuto.

Há situações, ademais, em que o partido deixa de aplicar medidas disciplinares, inclusive de expulsão, a filiados que praticam improbidade administrativa no exercício de mandato eletivo ou que são condenados por infrações legais graves, mesmo havendo previsão estatutária.

A probidade administrativa e a moralidade devem ser analisadas não apenas como condições de inelegibilidade, como prevê a Constituição Federal, mas também, e principalmente, durante a atuação dos partidos políticos.

A Lei nº 9.096/1995 prevê que o partido político “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”, mas não dispõe, ainda, sobre punição a partidos que, desviando dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, tornam-se verdadeiras organizações criminosas.

A condenação em segunda instância de dirigentes ou de ex-dirigentes, por ato doloso de improbidade administrativa ou por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa,

organização criminosa, demonstra que o partido político não serve mais para os fins para os quais são constituídos, desrespeitando o próprio regime democrático, que pressupõe atuação lícita dos representantes do povo.

Para fins de aplicação do novo inciso V, o projeto considera dirigentes dos partidos políticos “os membros eleitos para o diretório nacional, bem como os membros eleitos para Conselhos Fiscais e para Comissões Executivas de âmbito nacional, e cargos correspondentes”, já que cada partido possui uma estrutura de direção diferente,

Os dirigentes dos partidos políticos precisam ter a consciência de que o Brasil não aceita mais a prática de atos de improbidade administrativa e de crimes nas estruturas partidárias, sob pena de extinção do próprio partido.

Para não prejudicar os políticos corretos, o projeto prevê a possibilidade de troca de partido político pelos membros não condenados por ato doloso de improbidade administrativa ou pelos crimes já mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, com fundamento nos novos incisos V e VI do art. 28 da lei, cancelar o registro civil e o estatuto do partido político. Nessa linha, o projeto cria nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária no parágrafo único do art. 22-A da lei.

Na linha do que a sociedade conclamou nas urnas nas eleições de 2018, o projeto busca a moralização da política, razão pela qual conto com o apoio dos meus pares para que seja aprovado com celeridade.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

General Girão  
Deputado Federal – PSL/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**

## DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

---

### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

---

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

### CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

### CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998](#))

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015)

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 3.041, DE 2019**  
**(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para possibilitar a migração partidária de detentor de mandato político com a anuência do partido político.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2159/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com o objetivo de possibilitar a migração partidária de detentor de mandato político com a anuência da respectiva agremiação.

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A.....  
 .....

IV – mudança de partido efetuada com a anuência do diretório nacional do partido pelo qual foi eleito o detentor de cargo eletivo.”  
 (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe alteração da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com o objetivo de possibilitar a migração partidária de detentor de mandato político com a anuência das respectivas agremiações.

Atualmente, o art. 22-A da Lei dos Partidos (Lei nº 9.906/95) prevê a perda do mandato de detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Esse mesmo dispositivo estabelece três hipóteses de justa causa para desfiliação partidária: (I) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (II) grave discriminação política pessoal e; (III) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Com efeito, propomos a introdução de uma quarta hipótese de justa causa para desfiliação partidária, qual seja: *“mudança de partido efetuada com a anuência do diretório nacional do partido pelo qual foi eleito o detentor de cargo eletivo”*.

Para compreensão do alcance e significado da norma proposta, é importante lembrar que até 2007 vigorava o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não impunha a fidelidade partidária para o exercício do mandato parlamentar. De acordo com esse posicionamento, fixado pelo Supremo Tribunal Federal em 1989, a Carta de 1988 não adotou o princípio da fidelidade partidária, sendo livre a mudança de partido por parte de Deputados, sem qualquer sanção jurídica e, portanto, sem perda de mandato. Tratou-se, assim, de um período de absoluta liberdade de migração partidária, em que os detentores de mandato eletivo mudavam livremente de partido político, sem quaisquer restrições ou punições.

Contudo, esse posicionamento foi profundamente alterado em 2007, quando a Corte Constitucional e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixaram o entendimento de que os partidos políticos e as coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, sendo a perda de mandato por infidelidade partidária, nesses casos, decorrência implícita do Texto Constitucional de 1988<sup>1</sup>. Desde então, como consequência desse novo paradigma, observou-se um processo de relativo engessamento da composição de forças partidárias representadas no Parlamento, mantidas praticamente intactas independentemente do contexto político e socioeconômico do país.

O que propomos é uma posição intermediária entre os extremos da liberdade absoluta e da restrição desarrazoada às mudanças de partidos pelos

---

<sup>1</sup> O TSE corroborou esse entendimento na Resolução TSE nº 22.526/2007.

detentores de mandato político, na medida em que, nos termos propostos, a migração partidária seria possível somente nos casos em que houvesse anuência dos partidos envolvidos.

O principal mérito da proposição é possibilitar que a movimentação espontânea de forças políticas em determinado momento histórico – que é da essência da própria atividade política – seja devidamente refletida na representação parlamentar. Não raro, constatamos que as atuais amarras de migração partidária funcionam como barreiras artificiais que podem distanciar o cotidiano do mandato parlamentar das demandas da sociedade brasileira a qual busca representar.

É preciso reconhecer que mudanças de expectativas e de alinhamentos entre os detentores de mandatos políticos e suas respectivas agremiações partidárias são da natureza da atividade política e, por isso, devem ser respeitadas pelo ordenamento jurídico.

Pensar de forma diferente é aceitar passivamente a possibilidade de convivência forçada de detentores de mandato eletivo com legendas partidárias nas quais esvaíram-se laços de identidade, de lealdade política ou de agenda política, submetendo alguns parlamentares a verdadeiros períodos de ostracismo político.

Diferentemente disso, a proposição em análise reconhece e prestigia a dinamicidade da atividade política, em que o arranjo de forças e a disposição de interesses em determinada agremiação partidária pode variar dependendo do contexto histórico. Nesses casos, havendo interesse na migração partidária e anuência entre os partidos envolvidos, nada mais espontâneo e desejável do que a mudança de partido político. Trata-se, a nosso ver, de medida que permitirá a revitalização de mandatos muitas vezes ofuscados ou boicotados por celeumas intrapartidárias que comprometem o exercício pleno do mandato parlamentar.

Convictos do mérito do modelo proposto de migração partidária, que contempla a dinamicidade da atividade política sem esvaziar o papel dos partidos políticos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputado **RENATA ABREU**  
PODEMOS / SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os

arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)\*](#)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)\*](#)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)\*](#)

CAPÍTULO V  
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.078, DE 2019**  
**(Do Sr. Aliel Machado)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a perda do mandato de prefeito e vice-prefeito, na hipótese de desfiliação, sem justa causa, do partido político pelo qual se elegeram.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-3041/2019.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição, para acarretar a perda do mandato de prefeito e vice-prefeito, na hipótese de desfiliação, sem justa causa, do partido pelo qual se elegeram.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a renumeração do seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 22-A .....

.....  
 § 2º A perda do mandato se aplica ao prefeito ou ao vice-prefeito que se desfilar, sem justa causa, do partido político pelo qual foi eleito.”  
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O debate sobre a titularidade do mandato eletivo é um dos capítulos mais instigantes do Direito Eleitoral e Partidário e, no Brasil, tem uma trajetória que perpassou por polos extremos, desde o absoluto domínio do eleito sobre o mandato obtido, permanecendo ou não na agremiação pela qual foi eleito, até possibilidade de perda em caso de desfiliação partidária.

Na vigência da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 20.927, em 1989, relatado pelo Ministro Moreira Alves, assentou o entendimento de que a fidelidade partidária não autorizava a perda do mandato daquele parlamentar que, por ventura, deixasse o partido político pelo qual se elegeu.

O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, inaugurou uma nova orientação, concluindo em 27, de março de 2007, na Consulta nº 1.398, relatada pelo Ministro Cezar Asfor Rocha, que o mandato eletivo pertence ao partido político e não ao Parlamentar.

Nem é preciso dizer que a decisão inovadora tenha causado verdadeiro alvoroço no meio político. Sempre foi comum que muitos mandatários mudassem de partido mal finalizassem as eleições, de sorte que as agremiações partidárias, em lugar de espaço institucional para congregação de pessoas com ideias políticas comuns, fossem convertidas em mera estrutura institucional para ingresso de conveniência.

O livre trânsito, pelos partidos políticos, de mandatários eleitos, não é apenas uma infidelidade ao partido político, senão também ao eleitor. Primeiramente,

o mandato não pertence ao eleito, pois que, no Brasil, ninguém se elege a não ser postulando o cargo por uma agremiação política. Ademais, notadamente nas eleições proporcionais, são raros os casos em que o eleito se vale apenas dos próprios votos. Acrescente-se que, ao se apresentar candidato por um partido, o candidato gera no eleitor uma expectativa de exercício de mandato condizente com os ideais políticos daquele partido, expectativa que é inteiramente frustrada com a saída da agremiação.

Vale registrar, também, que os candidatos eleitos, via de regra, se utilizam dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, os quais são distribuídos aos partidos como agremiações, e não aos candidatos como pessoas físicas. Desse modo, se determinado mandatário se desliga, sem justa causa, do partido político pelo qual se elegeu, também acarretará à sua grei um prejuízo financeiro, além de todos os prejuízos políticos.

Vale anotar, a propósito, que a vedação do financiamento empresarial de campanhas eleitorais e partidos políticos trouxe como consequência imediata uma elevada dependência dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, os quais se tornaram, de fato, as grandes fontes de financiamento das campanhas e dos partidos políticos.

Assim, a relação entre o candidato e o partido político deve ser mantida por todo o prazo de duração do mandato partidário, que só se tornou possível porque o candidato estava vinculado a uma agremiação e sem a qual não poderia sequer concorrer e porque, também, se valeu dos recursos financeiros provenientes do Fundo Eleitoral e do Fundo Partidário, e sem quais, possivelmente, também não teria conquistado o mandato.

Muito se avançou nos últimos anos, embora se tenham verificado inúmeros artifícios para burlar a fidelidade partidária e a perda do mandato como consequência. No nosso entendimento, apesar dos grandes avanços, ainda precisamos tratar da fidelidade partidária no âmbito dos cargos obtidos em eleições majoritárias, notadamente quanto aos mandatos de prefeito e de vice-prefeito.

Em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que não se aplica aos cargos do sistema majoritário de eleição (prefeito, governador, senador e presidente da República) a regra de perda do mandato em favor do partido, por infidelidade partidária, referente aos cargos do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais).

A decisão, unânime, se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5081, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Na oportunidade, os Ministros do TSE aprovaram a seguinte tese: “A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”.

Esse entendimento, contudo, não pode prosperar. Ou seja, a regra da fidelidade partidária deve ter validade também para os mandatários eleitos pelo princípio majoritário, notadamente os prefeitos e vice-prefeitos.

O que nos parece correto é que a fidelidade partidária tenha um

regime uniforme, para que os eleitos não sejam encorajados a trair o compromisso partidário ou o compromisso com eleitores. Esse compromisso deve valer para todos, inclusive para os eleitos pelo princípio majoritário.

Para tanto propomos a alteração da Lei dos Partidos Políticos, para que o artigo que prevê a perda do mandato dos titulares de cargos eletivos pelo sistema proporcional, em caso de desfiliação sem justa causa, também alcance os prefeitos e vice-prefeitos, que são eleitos pelo sistema majoritário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado ALIEL MACHADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS  
 .....

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
 .....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o

prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5081**

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 16/12/2013

Relator: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Distribuído: 20131217

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO INICIAL (paginado)

ADI5081.pdf

#### Dispositivo Legal Questionado

Art. 010; e o art. 013 da Resolução nº 22610, do Tribunal Superior Eleitoral, de 25 de outubro de 2008.

Resolução nº 22610, de 25 de outubro de 2008

Art. 010 - Julgamento procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 013 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

#### Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, 0II
- Art. 022, 00I
- Art. 048
- Art. 060, § 004º, III
- Art. 084, 0IV
- Art. 121
- Art. 128, § 005º
- Art. 129, 0IX

#### Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final  
 Procedente

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.597, DE 2019**

**(Do Sr. Dr. Gonçalo)**

Altera a lei 9.096/95, 19 de Setembro de 1995, é dispõe sobre partidos políticos e regulamenta a justa causa e das outras providencias.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2159/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-A lei 9.096/95, de 19 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art.22-A – Perdera o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

**Parágrafo único.** Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

**I** - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

**II** - grave discriminação política pessoal; e **III** - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

**IV**-Partido recém - criado, durante o período de 30 dias após o registro definitivo junto à justiça eleitoral, na qual o parlamentar não levará consigo, para nova a nova agremiação partidária o seu fundo eleitoral nem o tempo de radio e televisão.(NR)

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de lei pretende alterar a redação da lei 9.096/95 , 19 de

Setembro de 1995, na qual regulamentará na nova redação, a justa causa para o mandato aos detentor de cargo eletivo, á aprovação desse projeto fortalecerá a democracia , bem como a justa causa a detentores de mandato ,que muito das vezes ficam impedidos de mudarem de legenda, sem contar as perseguições oriundas, privando o direito de ir e vim do detentor de cargo eletivo.

Diante da relevância desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a **APROVAÇÃO** deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DR. GONÇALO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS  
 .....

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
 .....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)\*](#)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)\*](#)

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o

prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

**CAPÍTULO V**  
**DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS**

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

**PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2020**  
**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever penalidades ao detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar do partido político pelo qual se elegeu, no curso de seu mandato.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6597/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever penalidades ao detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar do partido político pelo qual se elegeu, no curso de seu mandato.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o seguinte art. 22-B:

“Art. 22-B. O detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito fica obrigado a devolver ao partido os recursos dele recebidos destinados ao financiamento de sua campanha eleitoral, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre esse valor.

§ 1º Considera-se justa causa para desfiliação partidária as hipóteses previstas no art. 22-A desta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados pelo partido político, nos termos do caput deste artigo, serão destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, negros e pessoas com deficiência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A disciplina da fidelidade partidária é tratada pelo art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que determina a perda do mandato ao detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. São consideradas hipóteses de justa causa a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; a grave discriminação política pessoal; bem como a mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Essa regra tem o condão de fortalecer as instituições partidárias e de incentivar a vinculação de cunho ideológico dos filiados, além de preservar a escolha política do eleitor quando do exercício do voto. Não obstante, o rigor da normativa relativa à fidelidade partidária alcança somente os detentores de mandato eletivo oriundo de eleições pelo sistema proporcional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a regra de perda do mandato não se aplica aos detentores de cargos eletivos majoritários (prefeito, governador, senador e presidente da República) que se desfiliarem, sem justa causa, do partido pelo qual tenham sido eleitos, tendo em vista o princípio constitucional da soberania popular, que justificaria privilegiar, nesse caso, as escolhas feitas pelo eleitor.

Com efeito, entendemos que o princípio da soberania popular deve prevalecer sobre a regra geral de perda do cargo por desfiliação partidária quando se tratar de detentor de cargo majoritário, visto que, nesses casos, o eleitor, em geral, orienta seu voto muito mais em função da figura do candidato e em suas propostas, que pela ideologia do partido em si. Todavia, defendemos que a desfiliação, nessas hipóteses, deve ser penalizada, haja vista que o partido político empenha esforços e recursos financeiros durante todo o período de campanha eleitoral, para lograr a conquista do cargo por seu candidato.

Dessa forma, propomos alteração da Lei nº 9.096/95 a fim de incluir dispositivo prevendo que o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito ficará obrigado a devolver à agremiação partidária os recursos dela recebidos para o financiamento de sua campanha, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre esse valor. Consideramos justa causa para a desfiliação as mesmas hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A para detentores de cargos eletivos proporcionais.

Adicionalmente, registramos que o projeto busca incentivar a participação das minorias na política, determinando que os valores recebidos pelo partido, na hipótese ora tratada, deverão ser destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres, negros e pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a alteração ora proposta contribuirá para aprimorar a disciplina legal da fidelidade partidária, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado DELEGADO WALDIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO II  
 DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS  
 .....

CAPÍTULO IV  
 DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA  
 .....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

- I - morte;
- II - perda dos direitos políticos;
- III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)*

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

CAPÍTULO V  
DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2022**

**(Do Sr. José Medeiros e outros)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6597/2019.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 12/05/2022 10:06 - Mesa

PL n.1230/2022

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

Art. 2º O parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. \_\_\_\_\_ 22-

A.....

.....

IV - mudança de partido efetuada até 30 (trinta) dias da data da formação de uniões de partidos políticos em federações partidárias. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresentamos, visa a alterar a legislação sobre os Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), para instituir nova



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291242100>



\* C D 2 2 8 2 9 1 2 4 2 1 0 0 \*

hipótese de justa causa para desfiliação partidária após o advento do instituto das federações partidárias.

Antes de examinar as razões que presidiram o encaminhamento dessa proposição, convém tecer algumas breves considerações acerca do aludido instituto.

*As federações partidárias* consistem na possibilidade da união de dois ou mais partidos, com o objetivo de permitir que as legendas atuais possam atuar de forma unificada em todo o país, em decorrência de sua abrangência nacional. A partir da sua criação, os partidos poderão se unir para apoiar qualquer cargo, devendo manter a união durante todo o mandato. Ademais, a federação vale tanto para eleições proporcionais como majoritárias (Lei dos Partidos Políticos, art. 11-A: “[d]ois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.”).

Referidas federações foram criadas por meio da Minirreforma Eleitoral de 2021 (Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021). Ela modificou dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Apesar de ter sua constitucionalidade questionada, o instituto foi chancelado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, com deferimento parcial da Medida Cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021, de relatoria do e. Min. Luís Roberto Barroso:

“[...] eventuais partidos reunidos em federação terão de permanecer atuando conjuntamente após as eleições, em todos os níveis, no exercício dos mandatos e nas votações dos distintos temas. Além disso, tal união alcançará as eleições subsequentes, que ocorrerão 2 (dois) anos mais tarde. Por fim, as penalidades aplicáveis ao desligamento antecipado de um partido podem impactá-lo gravemente, impedindo a celebração de coligações e o uso do fundo partidário, até que se complete o período mínimo remanescente desde seu ingresso na federação.”



(STF/ADI 7021/DF-MC. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Decisão monocrática. DJe 10/12/2021)

No julgado, o Plenário do STF mitigou, excepcionalmente, para as eleições de 2022, o prazo para a constituição das federações: embora a lei preveja a constituição e registro até a data final do período de realização das convenções partidárias (Lei dos Partidos Políticos, art. 11-A, § 3º, III; Lei das Eleições, art. 6-A, parágrafo único), o STF fixou em quase dois meses antes (31 de maio de 2022)<sup>1</sup>.

Apesar dessa importante inovação em nosso ordenamento político-eleitoral, acreditamos que alguns pontos sensíveis não foram abordados quando do advento da Lei nº 14.208/2021.

Refiro-me ao silêncio a respeito da possibilidade de os parlamentares que não aquiesçam com a união de seu partido com outra grei desfilial-se legitimamente, sem perder seu mandato.

De fato, os §§ 1º e 9º do art. 11-A da Lei dos Partidos Políticos dispõem apenas e tão somente que, respectivamente: “[a]plicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária”, e, em consequência: “[p]erderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfilial, sem justa causa, de partido que integra federação.”.

A nosso sentir, embora a formação de uniões partidárias exija afinidade em seus programas políticos, é possível que os parlamentares integrantes de dada grei possam sentir-se desconfortáveis com a federação idealizada e não a endossarem.

De igual modo, não se pode objetar a possibilidade de suposta perda ou abrandamento da autonomia individual de cada partido. Por certo, a

1 Eis o teor da decisão: “Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam o referendo, e o Ministro Nunes Marques.”. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291242100>



convergência de desígnios da federação partidária impõe a acomodação dos interesses subjetivos de cada grei por meio de concessões recíprocas. Assim, pode haver substancial mitigação da autonomia partidária em prol de uma empreitada coletiva.

Nessa situação, o parlamentar pode não se sentir mais identificado ideologicamente com o partido em razão da união com outros partidos – o que pode ou não decorrer do abrandamento da autonomia partidária em prol da união.

Na atual sistemática, porém, sua desfiliação geraria a perda do mandato, ante a ausência de disciplina normativa. Para tanto, teria de invocar a (controversa) hipótese de mudança substancial do programa partidário (Lei dos Partidos Políticos, art. 22-A, parágrafo único, I), com suas dificuldades intrínsecas.

Seria, desse modo, impor um demasiado ônus para o parlamentar comprovar a mudança substancial do programa partidário, notadamente diante do subjetivismo inerente à apreciação do conceito de mudança substancial do programa partidário pela justiça eleitoral.

Portanto, é preciso afastar eventual insegurança jurídica no tratamento da matéria, a fim de estabelecer, de forma hialina e objetiva, a possibilidade de o parlamentar desfiliar-se de sua agremiação nos casos em que não aquiesça com a federação firmada.

Essa é precisamente a intenção de nossa proposição.

A alteração na legislação eleitoral que ora apresentamos reforça o modelo constitucional e eleitoral brasileiro e aplaca eventuais dúvidas razoáveis sobre a filiação partidária, razão por que submetemos à consideração e ao apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291242100>





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para instituir hipótese de justa causa para desfiliação partidária.

Assinaram eletronicamente o documento CD228291242100, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**  
 .....

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

- I - delegados perante o Juiz Eleitoral;
- II - delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III - delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I - a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV - a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao

Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II - cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.208, de 28/9/2021](#))

## CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

.....

## CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente

as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

## LEI Nº 14.208, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2023** **(Da Sra. Dani Cunha e outros)**

Altera a Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos- estabelecendo que os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários e insere novas modalidades de justa causa para a desfiliação partidária.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2159/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Dos Senhores Dani Cunha, Chiquinho Brazão, Juninho do Pneu, Marcos Soares, Ricardo Abrão)**

Altera a Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos- estabelecendo que os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários e insere novas modalidades de justa causa para a desfiliação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º - A. Os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários, municipais, estaduais ou nacional, no âmbito da competência do respectivo mandato.” (NR)**

.....

“Art. 22 A .....

.....

I - .....

II – .....

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, **mesmo que seja durante o mandato vigente;**



**IV – não inclusão do detentor de mandato eletivo, no diretório partidário correspondente, a competência do respectivo mandato; e**

**V – fusão, incorporação, federação ou extinção do respectivo partido.”(NR)**

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os efeitos de forma imediata, permitindo a sua aplicação dentro do prazo dos trinta dias, que antecede o prazo de filiação para a eleição imediatamente subsequente à publicação.

### JUSTIFICATIVA:

A proposta tem o intuito de esclarecer o instituto da “justa causa” da desfiliação, dos detentores de mandatos eletivos, principalmente na chamada “janela partidária”, que hoje é aplicada - em relação ao inciso III do parágrafo único, constante do artigo 22-A - para o mandato vigente, o que estamos buscando alterar.

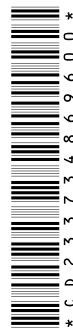
Isso quer dizer que os deputados podem utilizar a janela apenas uma vez de quatro em quatro anos, objetivando ingressar em nova legenda para a disputa da sua reeleição ou a cargo majoritário no mesmo período.

A atual redação legal impede, por exemplo, que deputados que anseiam a disputa de prefeituras no meio do mandato, em eleições municipais, possam trocar de partido, ficando nas mãos de dirigentes partidários que negociam a sua não candidatura, os impedindo de legitimamente disputarem essas eleições.

Na hipótese da modificação proposta ser aprovada - no inciso III do parágrafo único, constante do artigo 22-A da Lei 9.096/1995 – teremos, na prática, a alteração da janela para de dois e dois anos e não mais de quatro em quatro anos.

A alteração implicaria em vantagem direta aos deputados de poderem disputar por outras legendas às eleições municipais, além da disponibilidade da janela aos vereadores, que poderiam disputar às eleições de deputados, não sendo obrigados a fazerem pela legenda que os elegeu para o cargo de vereador.

O projeto traz mais duas hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, incluindo o não ingresso dos detentores de mandato eletivo, dentro de cada competência, nos respectivos diretórios partidários, pois hoje os deputados e vereadores são reféns de cúpulas partidárias, que apenas se utilizam dos detentores de mandatos, sem lhes dar qualquer participação nas instâncias partidárias.



Vivenciamos hoje no nosso atual partido, o União Brasil, um festival de abusos cometidos pela atual direção partidária, onde nenhum dos deputados da legenda tem qualquer assento em nenhuma instância partidária, não tendo participação alguma nas decisões.

Por tudo isso, ingressamos, no TSE, com ação para a justa causa de desfiliação, pendente ainda de decisão da Justiça Eleitoral.

Temos uma cultura no União de um partido de cartório, com dirigentes profissionais, que se aproveitam dos mandatos dos deputados, visando a manutenção ou o aumento do seu poder, as custas dos votos dos deputados.

Portanto, nossa proposta visa estabelecer como condição de justa causa de desfiliação a não participação dos deputados no diretório dos seus respectivos partidos, através da introdução do inciso IV ao parágrafo único, constante do artigo 22-A da Lei 9.096/1995.

Outrossim, aproveitando o tema, pretendemos obrigar - através da introdução do artigo 4-A à Lei 9.096/1995 - a obrigatoriedade de que os deputados façam parte do diretório nacional dos seus respectivos partidos, pois sem os parlamentares nenhum partido sobrevive, inclusive financeiramente, devido ao fundo partidário ser, em sua maior parte, oriundo dos votos dos deputados, incluindo o cálculo em dobro das mulheres.

Ademais, para colocarmos fim à discussão, existente em tribunais, sobre a justa causa de desfiliação nas hipóteses de fusões, incorporações e até mesmo com o novo instituto da federação, estamos acrescentado o inciso V ao parágrafo único, constante do artigo 22-A da Lei 9.096/1995, para permitir essa possibilidade.

Atualmente, a fidelidade partidária ficou restrita apenas aos deputados e vereadores, sendo que os demais cargos, de senador, prefeito e vice, governador e vice, e até mesmo Presidente da República e vice, não estão sujeitos a esse instrumento.

Como pode o parlamento permitir que deputados e vereadores fiquem vítimas de verdadeiras chantagens de dirigentes sem expressão e cúpulas partidárias, que não fazem da política a sua atividade principal.

Não somos contra a manutenção da fidelidade partidária, achamos até que ela possa ser aperfeiçoada, mas não podemos concordar com a permanência do mandato de deputados em uma legenda, sem poder participar das decisões partidárias, assim como para serem instrumentos de barganha de direções, que negociam os mandatos dos outros, como se estivessemos em um leilão de mercadorias, sendo eles- os dirigentes- os leiloeiros.

Certos de que o está ocorrendo no União Brasil possa também estar sendo evidenciado em algum outro partido, ou que até mesmo possa vir a ocorrer em um futuro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta em tempo de termos condições de disputarmos às eleições de 2024, conforme a vontade genuína dos atuais deputados federais.



**Dani Cunha**

União –RJ

**Chiquinho Brazão**

União –RJ

**Juninho do Pneu**

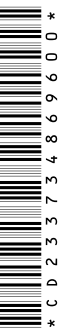
União – RJ

**Marcos Soares**

União –RJ

**Ricardo Abrão**

União –RJ





## Projeto de Lei (Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 9.096, de 1995 – Lei dos Partidos Políticos- estabelecendo que os detentores de cargo eletivo, desde a sua eleição até o fim dos mandatos, tornam-se automaticamente membros efetivos dos diretórios partidários e insere novas modalidades de justa causa para a desfiliação partidária.

Assinaram eletronicamente o documento CD233734869600, nesta ordem:

- 1 Dep. Dani Cunha (UNIÃO/RJ)
- 2 Dep. Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)
- 3 Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO/RJ)
- 4 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 5 Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE  
SETEMBRO DE 1995  
Art. 4º, 22-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19:9096>

**FIM DO DOCUMENTO**